

encontra óbice na legislação. Candidato que já concorreu com o mesmo nome nas eleições de 2018. III. Situação que se coaduna com a teleologia do art. 39, III da Res. TSE nº 23.609/2019, segundo o qual "deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome".IV. Prática usualmente realizada pelos concorrentes ao pleito que não afeta a igualdade de oportunidades no certame. Pelo contrário, a pretensão permite que, assim como qualquer um, o candidato possa ser associado à sua trajetória profissional ou acadêmica, independente de ter atuado na carreira pública ou privada.Provimento do recurso para possibilitar a utilização do nome de urna com a referência à patente pretendida.RECURSO ELEITORAL nº060009996, Acórdão, Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2020.”

Contudo, em que pese a uniformidade da jurisprudência ser de conhecimento do Impugnante este requer que a questão seja analisada quanto ao Estatuto Militar.

Tal solicitação foge do âmbito de competência desta Justiça Especializada que deve aferir a regularidade dos registros em conformidade com a legislação que lhe é pertinente.

Cabe dentro do âmbito militar, com o julgamento pela Justiça que lhe é competente, a análise de eventual desvio de conduta pela utilização da patente em conjunto com o seu nome em propaganda política ou como nome de urna, não à Justiça Eleitoral.

Por fim, não obstante a reconhecida improcedência do pleito formulado, deixo de acolher o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé do impugnante **Ivan José Monteiro dos Santos**, por não vislumbrar a incidência de qualquer das hipóteses previstas legalmente no artigo 80, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Quanto à análise da notícia de inelegibilidade trazida a destempo pelo Partido Democracia Cristã, verifico que se restringe a existência de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em convênios realizados pela Justiça Militar.

A inelegibilidade decorrente de contas prestadas vêm explícita na Lei Complementar 64/90, art. 1º, alínea “g”:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)”